



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000406/2006-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.088 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria Ressarcimento de PIS/Cofins. Correção Monetária.
Recorrente SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa:

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS APURADAS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACRÉSCIMO DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO.

Especificamente no caso da contribuição ao PIS e da COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, o ressarcimento de saldos credores admitido pelos artigos 5º, §§1º e 2º e 6º, §§1º e 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, não se sujeita à remuneração pela Taxa SELIC em virtude de expressa vedação nesse sentido, contida nos artigos 13 e 15, da Lei nº 10.833/03.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Dilson Gerent, OAB/RS 22.484.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

BERNARDO MOTTA MOREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real, Helder Massaaki Kanamaru e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata o presente processo pedido de Restituição/Declarações de Compensação no qual a interessada, no litígio endereçado à Delegacia de Julgamento em Porto Alegre, busca a incidência de juros calculados com base na taxa Selic sobre valores ressarcidos de Pis/Pasep e Cofins dentro da sistemática de não-cumulatividade destas contribuições.

Segundo a Requerente, ela teria por atividade econômica principal a fabricação de calçados, exportando significativa parte de sua produção. Faria jus, assim, aos créditos do PIS e da COFINS referentes ao ressarcimento do PIS e da COFINS inclusos no preço das aquisições dos insumos destinados à produção, conforme o previsto nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Narra que tais créditos foram apurados de acordo com a referida legislação e foram objetos de pedidos de ressarcimento, os quais foram analisados em vários processos administrativos, sendo os créditos restituídos ou compensados com tributos do contribuinte.

Ocorre, contudo, que teria decorrido significativo lapso temporal entre o final dos trimestres em que os créditos foram constituídos e sua efetiva devolução e/ou compensação, que se deu por valores nominais, ou seja, sem qualquer atualização.

Entende a Requerente, que, uma vez reconhecido o direito ao crédito, como o foi, em todos os processos administrativos que relacionou, este deveria ser atualizado monetariamente, desde as datas de encerramento de cada trimestre civil, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização dos seus créditos tributários, inclusive com o acréscimo de juros de 1% ao mês, até a data da efetiva restituição ou compensação.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa:

É vedada a incidência de juros compensatórios sobre os ressarcimentos de Pis/Pasep e Cofins, sendo inaplicável a taxa Selic sobre os créditos gerados pela sistemática da não-cumulatividade.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

“2.1 - Como antes posto, este processo administrativo teve origem no pedido de ressarcimento complementar de crédito presumido do IPI, vinculado a outros 12 processos, cujos valores foram ressarcidos ou tiveram a sua compensação homologada pelos respectivos valores originais, sem a necessária complementação dos valores correspondentes à variação da Taxa SELIC.

2.2 - Uma vez reconhecido o direito de crédito, como ocorreu relativamente aos 12 processos administrativos, é evidente que os seus valores deveriam ter sido acrescidos da variação da Taxa SELIC, desde as datas de encerramento de cada trimestre civil até a sua efetiva devolução e/ou compensação, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização dos seus créditos tributários, inclusive com o acréscimo de juros de 1% no mês em que foi efetivada a restituição ou feita a compensação.

2.3 - Basta observar o disposto no § 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95, que determina a obrigatoriedade de ditos valores serem acrescidos, a partir de 10 de janeiro de 1996, de juros equivalentes taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Isto, entretanto, não foi o que ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernardo Motta Moreira

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, destaca-se que não há notícia nestes autos de que o direito à correção monetária ou aos juros tenha sido primeiramente pleiteado ou discutido nos autos originais, isto é, nos processos decorrentes dos pedidos de ressarcimento em questão. Inexistindo “litispêndia” a respeito, nada impede, pois, que o debate seja travado neste segundo feito.

Pois bem.

Sobre este tema – aplicação de remuneração, pela Taxa SELIC, aos créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime da não-cumulatividade e pretendidos em ressarcimento este Conselho já se manifestou em diversas oportunidades.

Neste particular, é importante trazer à baila a regra contida no artigo 13, da Lei nº 10.833/03, aplicável também à contribuição ao PIS por imposição do artigo 15, inciso VI, da mesma lei.

Eis o dispositivo:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores”.

Chama à atenção, na dicção do enunciado, a expressa menção aos §§ 1º e 2º do artigo 6º do próprio diploma, a significar que a restrição ao acréscimo de juros e correção monetária se estende, inclusive, em caso de aproveitamento dos créditos por meio de ressarcimento e compensação e durante o prazo de tramitação destes feitos.

Daí porque, a meu sentir, não há como assegurar semelhante pretensão ao contribuinte postulante sem incorrer em inobservância do preceito em exame.

Vale lembrar que, uma vez prevista expressamente em lei a vedação à correção pretendida pela Recorrente, não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ignorar a referida vedação, sob pena de usurpar suas funções, que tem, em última análise, aferir a legalidade dos atos praticados pelos contribuintes. Como sabido, não pode este Conselho afastar aplicação de lei sob o argumento de que esta é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, sendo esta função exclusiva do Poder Judiciário.

Inclusive, registre-se que a orientação firmada pelo E. STJ, ao ensejo do julgamento do recurso especial nº 1.035.847 não induz à conclusão diversa, mesmo se considerarmos o quanto dispõe o artigo 62-A do RICARF e que o julgado em questão foi produzido sob o rito do artigo 543-C do CPC. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em

28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Como se vê, a hipótese levada a julgamento no precedente em questão respeitava ao ressarcimento de créditos de IPI, tributo de cuja legislação não consta preceito que, tal qual o artigo 13 da Lei nº 10.833/03, vede expressamente o acréscimo de juros ou correção monetária ao principal.

Conclui-se, assim, que ante circunstâncias normativas diversas, uma em que a legislação silencia sobre o direito à remuneração dos saldos credores pleiteados e a outra em que vigora expressa vedação a respeito, diversas também podem ser as soluções exegéticas possíveis.

Aliás, a Súmula nº 411 da jurisprudência do E. STJ conduz, em verdade, à solução oposta, vez que o enunciado é categórico na referência aos créditos de uma espécie tributária em particular, o IPI. Eis o seu inteiro teor:

“É devida a correção monetária ao creditamento de IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

Daí porque, em se tratando especificamente de ressarcimentos em matéria de PIS e COFINS não-cumulativos, é incabível a aplicação de correção monetária e de juros ao respectivo principal.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Bernardo Motta Moreira

Relator

Processo nº 11065.000406/2006-58
Acórdão n.º **3301-002.088**

S3-C3T1
Fl. 125

CÓPIA